

fl. 02
of

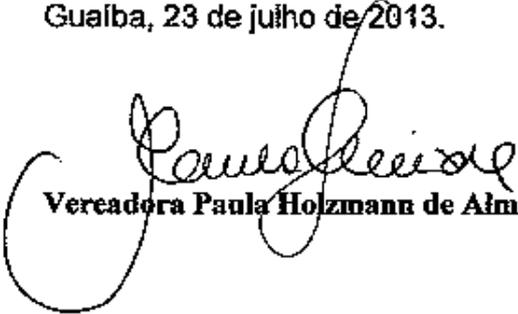
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contribuir com os consumidores que realizam suas compras em hipermercados e supermercados, limitando o tempo de espera a que são obrigados a permanecer nas filas das caixas.

Os principais problemas constatados e relatados por usuários a essa vereadora referem-se ao número insuficiente de profissionais para o atendimento, à falta de empacotadores e, ainda, à transformação do setor de caixas em verdadeiro estabelecimento bancário, onde é possível realizar o pagamento de praticamente qualquer título ou conta. O alto tempo de espera nas filas do setor de caixas dos hipermercados e supermercados constitui-se em desrespeito aos consumidores, que deixam boa parte de suas economias nas compras efetuadas nesses estabelecimentos. O estresse e a irritação do consumidor ocasionado pelo alto tempo de espera nas filas muitas vezes acabam sendo descarregados no profissional que realiza o atendimento.

A Proposição que ora apresentamos visa a contribuir para que o atendimento, nos estabelecimentos comerciais que menciona, seja mais respeitoso, qualificado e eficiente. Também visa a contribuir para a geração de emprego e para que os atuais trabalhadores desses estabelecimentos exerçam sua profissão de maneira digna, com menos estresse e mais qualidade de vida. Para nós, o ser humano é muito importante, é deve ser resguardado em seu ambiente de trabalho assim como o consumidor também deve ser respeitado.

Guaíba, 23 de julho de 2013.


Vereadora Paula Holzmann de Almeida



M.03
24**PROJETO DE LEI N. 030 /2013**

Dispõe sobre a limitação de tempo de espera nas filas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres no município de Guaíba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, o Prefeito do Município de Guaíba sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres situados no Município do Guaíba ficam obrigados a prestar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II - até 30 (trinta) minutos em dias que antecedem ou sucedem feriados prolongados;
- III - até 30 (trinta) minutos em dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira ocorrência;
- II - multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos atualizados na primeira reincidência;
- III - multa de 11 (onze) a 30 (trinta) salários mínimos na segunda reincidência;
- IV - multa de 40 (quarenta) salários mínimos na terceira reincidência;
- V - suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a quarta reincidência.

 2

PL 030/2013

- § 1º - Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de até 3 (três) meses, contados da lavratura do último auto de infração.
- § 2º - Para a aplicação das sanções de multa prevista nesta Lei, considerar-se-á a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, assim como os antecedentes deste.
- Art. 4º - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.
- Art. 5º - Os munícipes deverão fazer as denúncias diretamente ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos pela legislação pátria.
- Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 05 de agosto de 2013.


Vereadora Paula Almeida

